



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DO(A)
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90001/2024 – SEAPE-DF
PROCESSO SEI Nº 04026-00043473/2023-41

S.M GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA – QUALITYYY
FABRICAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, empresa regularmente inscrita no CNPJ:
26.889.274/0001-77, com endereço para correspondência na Rua 1 S/N Quadra 2 Lote 145A – Balneário das
Garças – CEP: 28.898-268 – na cidade de Rio das Ostras/RJ, neste termo tida como LICITANTE/
FABRICANTE vem, por meio de seu representante legal credenciado, tempestivamente, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme exposto no Instrumento Convocatório, o prazo para interposição de impugnação é de **3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura das propostas (**27/03/2024**). Assim, encerra-se o prazo em **22/03/2024** conforme **item 11.1.** do referido Edital, o que faz, portanto, o recurso **tempestivo**.

II – DOS FATOS

O edital impugnado em questão é referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO 90001/2024**, realizado pelo(a) **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária**. A abertura das propostas ocorrerá dia **27/03/2024** às **09:00 horas** por meio do Sistema **COMPRASNET**, e será realizada por meio do critério de julgamento menor preço por item, com modo de disputa **“aberto e fechado”**.

O objeto em questão é:

Registro de preços para aquisição de materiais de higiene, de asseio pessoal, de limpeza e de cama, a fim de atender as demandas das pessoas privadas de



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

liberdade (internos) do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, no exercício de 2024, desta Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital.

Assim, cumpre destacar preliminarmente, que a Impugnante é distribuidora de materiais de higiene, de asseio pessoal, de limpeza e de cama, realizando entregas a diversos órgãos públicos, sendo que não há, em todos esses anos, nenhuma mácula que venha a desaboná-la quanto a qualidade dos produtos entregues.

Isso porque, os produtos distribuídos pela Impugnante obedecem todos os padrões de qualidade exigidos pelos órgãos competentes, é detentora da **AFE (Autorização de Funcionamento) da ANVISA**, seus laudos de absorção são satisfatórios e homologados, logo, atendem as exigências da **Portaria nº 1480 de 31 de Dezembro de 1990**, que regulamenta os requisitos de qualidade aplicáveis aos produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal.

Diante disso, certos da habitual atenção do Ilustre Pregoeiro (a) e sua equipe de Apoio e confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro nos art.3º da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e lei 10.520/02.

Destacamos que o ato convocatório apresenta violação à legislação vigente Lei 8.666/93, Art. 30, que trata dos documentos para qualificação técnica das licitantes interessadas. O edital “DA HABILITAÇÃO”, não solicita qualificação técnica. Com intuito de atender a Lei 8.666/93, Art. 30, inciso IV, que trata-se das provas do atendimento de requisitos previstos em lei especial, antecipamos a necessidade de solicitação dos referidos documentos, sob pena de nulidade de todo o certame, quais sejam:

- 1 – Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde, em vigor;
- 2 – Alvará Sanitário expedido por órgão de Vigilância Sanitária competente federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor

Os documentos acima são para itens sujeitos a registro na ANVISA, destacamos que estão obrigados a ter registro na ANVISA os seguintes itens: 1 e 2 do pregão supracitado.

III – DO OBJETO LICITADO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Antes de adentrarmos no cerne da questão, nunca é demais lembrar que uma licitação é um procedimento formal no qual o gestor público não possui discricionariedade para impor ou deixar de impor o que deseja. Ele somente pode fazer o que a lei determina. Nada além ou aquém. O Princípio Constitucional da Legalidade (art. 37, caput, CF/88) DEVE ser, no caso de licitação, observado muito mais pela Comissão de Pregão.

Também há que ser estritamente observado o Princípio Constitucional da Eficiência (art. 37, caput, CF/88), pelo qual o Município em tela deve envidar esforços para que este Pregão Eletrônico seja eficaz, rápido,



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA

E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

perfeito, com menor gasto público possível e alcançando os reais objetivos de interesse da população, ou seja, materiais de procedência ofertados por fornecedores idôneos e capazes.

Esse pregão tem por objeto a aquisição de produtos absorventes higiênicos descartáveis. Portanto, materiais a serem usados por humanos, em especial por crianças e adultos nas dependências públicas do município.

Dispõe o art. 30, inc. IV da Lei 8.666/93 que “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:... IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

E o caso dos autos exige requisitos especiais previstos em leis e resoluções, pois quando se diz “em lei especial” deve-se entender lei em sentido lato.

Nestes termos o TCU entende que “a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inc. IV, admite a possibilidade de ser exigida dos licitantes, a título de qualificação técnica, ‘prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso’, sendo que a correta exegese do termo ‘lei especial’ conduz ao entendimento de que ‘... deve ser entendida no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos (Acórdão 1.157/2005 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Valmir Campelo)”

O direito positivo vigente dispõe claramente sobre o que deve ser solicitado das empresas licitantes quando a Administração Pública for comprar certos tipos de materiais destinados ao tratamento de saúde dos usuários do SUS como é a casa dos autos, senão vejamos:

A Lei Federal Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 tratou de estabelecer sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos.

*Art. 1º – Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os **produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários**, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.*

*Art. 2º – **Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.***

Art. 3º – Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

I – Produtos Dietéticos: produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

II – Nutrientes: substâncias constituintes dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas;

III – Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

IV – Perfumes: produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

V – Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti- solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquêns, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

VI – Corantes: substâncias adicionais aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, saneantes domissanitários e similares, com o efeito de lhes conferir cor e, em determinados tipos de cosméticos, transferi-la para a superfície cutânea e anexos da pele;

VII – Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

a) inseticidas – destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) raticidas – destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetantes – destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

Ainda na Lei Federal nº 6.360/76 consta sobre a Vigilância Sanitária:

*...Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo **antes de registrado no Ministério da Saúde.***

*...Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei **dependerá de autorização da Anvisa**, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.*



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA

E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

*Art. 51 - **O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei,** dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde,(...).*

Ainda na Lei Federal nº 6.437/1977 consta sobre a Vigilância Sanitária:

De acordo com os termos da Lei nº 6.437 / 1977, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário

competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição,

exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e

transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte com produtos para saúde

Por fim, a Lei Federal nº 9.782/99 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e dispõe em seu 6º que essa agência

*“terá por finalidade institucional **promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária,(...)**”*

Por sua vez o art. 7º, inc. VII determina

“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:...

*VII - **autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei(...)**” Já seu art. 8º determina que “Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.*

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:...

Enfim, não citaremos mais textualmente normas acerca do objeto licitado, pois não é esse o objetivo desta IMPUGNAÇÃO, mas cabe registrar que, para dar cumprimento ao disposto nas leis supracitadas, a ANVISA editou várias Resoluções, INs, cabendo destacar: Resolução RDC da ANVISA nº 48/2013, sobre o procedimento para registro e notificação para Produtos de Higiene pessoal, Cosméticos e Perfumes e a Resolução RDC da ANVISA nº 211/2005 que estabelece as normas para registro e notificação de saneantes, cosméticos e produtos para higiene, estando enquadrado dentro desta classificação os objetos deste pregão eletrônico em tela.



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

Ainda destacamos a Resolução da ANVISA RDC nº 16/2014, sobre o procedimento para autorização de funcionamento das empresas que realizam a atividade de venda, entre outros, dos produtos “saneantes domissanitários, **cosméticos e produtos para higiene**”, os quais se enquadram os objetos deste pregão. Decreto Federal nº 79.094/77. Portaria nº 2.814/GM/98.

Ora, se existem normas específicas para a venda de “produtos saneantes domissanitários, **cosméticos e produtos para higiene**”, objeto deste certame, torna-se obrigação da Comissão de Pregão deste Município segui-las. Não são normas discricionárias, mas impositivas, pois se trata da fiscalização de produtos destinados ao consumo e utilização humana.

IV – DA FALTA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA HABILITAÇÃO

1 – DAS RAZÕES PARA A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE) PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Conforme definido pela Lei Nº 9.782, de 26 de Janeiro de 1999 que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que define em sua RESOLUÇÃO-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, artigo 3º:

*“A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de **armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produto de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.***

*” Parágrafo único. **A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.** (Grifo nosso)*

Com o exposto acima todas as empresas que pretendem realizar atividades com produtos acima obrigatoriamente estas devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) conforme normas da Lei nº 6.360/76 e RDC nº 16/2014.

Em um recente julgado, entendeu o Plenário do TCU (acórdão 2000/2016) que o procedimento licitatório realizado pelo TRE/SP deveria observar a Resolução nº 16/2014 da ANVISA:

ACÓRDÃO Nº 2000/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.549/2016-0
2. Grupo I – Classe VII – Representação
2. Representante: S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. (CNPJ: 12.488.131/0001-49)
3. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)
4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5. Representante do Ministério Público: não atuou
6. Unidade Técnica: Secex/RJ



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

7. Advogados constituídos nos autos: *Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (261232/OAB-SP) e outros, representando S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.*

8. Acórdão: *VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação sobre indícios de irregularidade referentes ao Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para contratação para aquisição de álcool etílico em gel. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator; e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 237 e 250 do Regimento Interno, em:*

8.1. *conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la procedente;*

8.2. *indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez não atendidos seus pressupostos;*

8.3. *determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias; (grifos nossos)*

8.4. *dar ciência à representante desta decisão;*

8.5. *arquivar os autos.*

9. *Ata nº 30/2016 – Plenário.*

10. *Data da Sessão: 3/8/2016 – Ordinária.*

11. *Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2000-30/16-P.*

12. *Especificação do quorum:*

12.1. *Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.*

12.2. *Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.*

É importante destacar que no citado acórdão o Tribunal de Contas da União – TCU determinou que o TRE/SP observasse a Lei 6.360/1976, o Decreto 8.077/2013 e a Resolução 16/2014 da ANVISA, tendo como uma das consequências, a necessidade de se exigir a Autorização de Funcionamento – AFE da ANVISA aos licitantes.

Entendeu o Plenário do TCU, que a citada Autorização de Funcionamento – AFE deve ser solicitada quando a empresa é distribuidora ou do comércio atacadista. Entende-se por distribuidor ou comércio atacadista, segundo o Artigo 2º, VI da Resolução 16/2014 da ANVISA:

*VI – **distribuidor ou comércio atacadista:** compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, **cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;** (grifos nossos)*

A relação existente entre o licitante vencedor e o Município, pessoa jurídica de direito público interno, será entre pessoas jurídicas. Portanto, o enquadramento das e empresas que participarão é o de comércio ATACADISTA ou DISTRIBUIDOR. **Não se enquadra a empresas que comercializam entre pessoas jurídicas como VAREJISTA, segundo a Resolução 16/2014 da ANVISA.**



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA

E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

Conclui-se que o Município está obrigado a cobrar a Autorização de Funcionamento – AFE de todos os licitantes que vierem a vencer os itens em que aquela é exigida.

O mesmo acórdão do TCU ainda dispõe:

*“Cabe destacar que a cartilha ‘Vigilância Sanitária e Licitação Pública’ da Anvisa considera indispensável a apresentação pelos interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos da **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)** e da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal, de modo a garantir que sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e que assegurem que a qualidade de seus produtos atende aos requisitos técnicos necessários.”*

Restou cabalmente comprovado que a AFE (Autorização de Funcionamento da ANVISA) deve ser exigida no presente edital de acordo com entendimento recente do TCU. Existindo uma norma, a mesma é de observância obrigatória pela Administração Pública, sob pena de se ferir o princípio da legalidade.

[A Lei 6.437/1977 classifica como infração sanitária o fato de a empresa atuar sem autorização específica de funcionamento expedida pela ANVISA.](#)

As empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014 da ANVISA, de modo a garantir que os produtos a serem licitados atendam aos requisitos exigidos por normas e estejam adequados para o consumo e utilização humana.

Por tais razões, pugna esta IMPUGNANTE pela inclusão da exigência desta Autorização como requisito de habilitação, conforme legislação supramencionada.

2 – DAS RAZÕES PARA A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DO ALVARÁ SANITÁRIO

A Lei nº 8.666/1993 é por demais clara em admitir a exigência, na fase de habilitação, quanto a documentação relativa à qualificação técnica à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o a direção Nacional, Estadual e Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Na Lei Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, a mesma rege em seus Artigos 16,17 e 18 que:

*Art. 16. A direção **nacional** do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:*

(...)

d) vigilância sanitária;

(...)

*Art. 17. À direção **estadual** do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:*

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

(...)

b) de vigilância sanitária;

(...)

*Art. 18. À direção **municipal** do Sistema de Saúde (SUS) compete:*



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

(...)

IV - executar serviços:

(...)

b) vigilância sanitária;

(Grifo Nosso)

Para cumprimento da Lei 8.080/90 as instituições públicas federais, estaduais e municipais são responsáveis por promover, planejar, organizar, controlar e avaliar as ações. Levando em consideração a jurisprudência de cada órgão é determinado que um dos três poderes devem executar os serviços de inspeção de vigilância sanitária inspecionando as empresas que pretendem realizar armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação e reembalamento. Assegurando que a empresa está apta a exercer atividade dentro dos padrões sanitários. Como comprovação da boa condição sanitária a empresa recebe o Alvará Sanitário.

Repise-se a importância do objeto licitado, pois é para o uso humano. Com saúde não se brinca! Ainda mais sendo dever constitucional a saúde pública (art. 196 da CF/88).

Em virtude dessas considerações, faz-se necessário a inclusão do Alvará Sanitário como requisito de habilitação do licitante vencedor.

Por fim neste sentido vale transcrever os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, que em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos "O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca de fabricação e comercialização de certos produtos. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes".

Com efeito, pode-se afirmar que:

1 – A Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) é um documento legal emitido pela ANVISA, sendo a única maneira de atestar que uma empresa cumpre aos requisitos estabelecidos pela RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, previstas na legislação vigente.

2 – O Alvará Sanitário é indispensável para garantia que os produtos estão sendo manuseados dentro das normas sanitárias.

O que pleiteamos aqui, é apenas uma medida JUSTA, para que seja cumprido o que a ANVISA determina, que tem como Missão "Proteger e promover a saúde da população garantindo a segurança sanitária de produtos e serviços e participando da construção de seu acesso".

Se infelizmente, não for incluída estas exigências representará ofensa àquelas empresas que cumprem com todos os requisitos estabelecidos pela Anvisa e pela Constituição Federal.



QUALITYY
Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA
CNPJ: 26.889.274/0001-77
Inscrição Estadual 11.111.980
Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças
Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ
☎ Contato: (22) 2764-2081

Considerando que a Lei Federal nº 6.360/76 é o instrumento normativo que regulamenta a Vigilância Sanitária no país, todas as exigências contidas nesse regulamento devem ser obedecidas pelos órgãos públicos e empresas que atuem em áreas sujeitas à vigilância sanitária.

V – DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS PARA O PRODUTO

A saber o objeto licitatório prevê a aquisição de e materiais de higiene, de asseio pessoal, de limpeza e de cama, tendo em vista que a sua finalidade será para consumo humano, é de extrema importância que sejam adquiridos produtos de qualidade.

Desta forma, necessário é que os materiais/produtos possuam laudos e certificações que comprovem tal qualidade. Afinal, os resultados esperados só podem ser verificados por especialistas que tenham total capacidade e autonomia para verificar sua composição, a partir de metodologias estabelecidas pelos órgãos fiscalizadores, como a ANVISA e o INMETRO.

Assim, a partir do entendimento da **RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 142, DE 17 DE MARÇO DE 2017**, que dispõe sobre a regularização de produtos de higiene pessoal, descartáveis destinados ao asseio corporal, que compreendem escovas e hastes para higiene bucal, fios e fitas dentais, absorventes higiênicos descartáveis, coletores menstruais e hastes flexíveis; é possível verificar o Regulamento Técnico que estabelece a definição, a classificação, os requisitos técnicos e de rotulagem e o procedimento eletrônico para a regularização dos produtos supracitados. Vejamos:

“REQUISITOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA REGULARIZAÇÃO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS DESCARTÁVEIS DESTINADOS AO ASSEIO CORPORAL

SEÇÃO I – QUE TRATA DAS DEFINIÇÕES E O QUE COMPÕEM OS DESCARTÁVEIS:

Art. 28. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - produtos absorventes descartáveis de uso externo: artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as de natureza menstrual e intermenstrual; e

II - produtos absorventes descartáveis de uso intravaginal: artigos destinados a absorver ou reter excreções e secreções menstruais e intermenstruais, aplicados por inserção vaginal.

Parágrafo único. Estão compreendidos no grupo de produtos de que trata o inciso I os absorventes higiênicos femininos de uso externo, as fraldas para bebês, as fraldas para adultos, os absorventes higiênicos para incontinência e os absorventes de leite materno.

(...)

SEÇÃO III – REQUISITOS DE SEGURANÇA:

Art. 30. O titular do produto deve garantir a segurança do produto acabado por meio da avaliação dos seguintes requisitos:

I – Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico (FISPQ) e outras informações relacionadas à segurança de cada matéria-prima utilizada;



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA

E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

II – para fragrâncias, laudo de inocuidade da matéria-prima emitido pelo fornecedor, garantindo sua segurança, em conformidade com os padrões estabelecidos por órgãos regulamentadores competentes, tais como a IFRA - Associação Internacional de Fragrâncias; e

III – para absorventes higiênicos intravaginais, além dos requisitos previstos nos incisos I e II, deverão ser realizados testes de citotoxicidade e irritação da mucosa vaginal no produto acabado.

Parágrafo único. Nos casos em que as informações descritas nos incisos I e II não estejam disponíveis ou sejam inconclusivas, a segurança deverá ser garantida por meio da realização dos seguintes ensaios no produto acabado:

I – irritação cutânea primária;

II – irritação cutânea repetida; e

III – sensibilização dérmica.

SEÇÃO IV – REQUISITOS MICROBIOLÓGICOS:

Art.32. O titular do produto deve garantir os seguintes limites microbiológicos para o produto acabado:

I - produtos absorventes descartáveis de uso externo: as avaliações microbiológicas deverão responder aos seguintes limites de aceitabilidade para uma amostra de 10g (dez gramas): ausência de Escherichia coli, Pseudomonas aeruginosa, Staphylococcus aureus, Candida albicans e, no caso de Absorventes para os seios, ausência de Escherichia coli, Pseudomonas aeruginosa, Staphylococcus Aureus, Candida albicans e Clostridium sp; e

II - produtos absorventes descartáveis de uso intravaginal: as avaliações microbiológicas deverão responder aos seguintes limites de aceitabilidade para uma amostra de 10g (dez gramas): ausência de Escherichia coli, Pseudomonas aeruginosa, Staphylococcus aureus, Clostridium sp e Candida albicans.

§ 1o Para os produtos de que trata o inciso I, a contagem de microrganismos aeróbicos mesófilos não deve ultrapassar 1000 UFC (mil unidades formadoras de colônias) por grama de amostra e a contagem de fungos e leveduras não deve ultrapassar 100 UFC (cem unidades formadoras de colônia) por grama de amostra.

§ 2o Para os produtos de que trata o inciso II, a contagem de microrganismos aeróbicos mesófilos não deve ultrapassar 500 UFC (quinhentas unidades formadoras de colônia) por grama de amostra e a contagem de fungos e leveduras não deve ultrapassar a 100 UFC (cem unidades formadoras de colônia) por grama de amostra” (Grifo nosso)

Disto, haja vista que a própria ANVISA estabelece que estes produtos sejam regularizados e ainda afirma que a garantia de sua segurança só pode ser verificada por laudos, a licitante deve por sua vez apresentar esta certificação por parte da fabricante.

Ressaltamos ainda que a exigência de tais documentações de modo algum constituem onerosidade excessiva, tampouco uma diminuição da competitividade. O que ocorrerá, é que as empresas aptas a venderem o material, serão as escolhidas no certame. Visto que o vínculo exposto, não está na tese trazida por esta impugnante, mas puramente na legislação em vigor no país e já apresentada neste documento.

Pois infelizmente, pelo fato do Brasil ser de dimensões estratosféricas, a fiscalização ineficiente por parte dos órgãos, não consegue expor as falcatruas que muitas empresas cometem. Já que numa situação perfeita, o correto seria que todas as empresas licitantes e fabricantes fornecessem produtos certificados. Mas na realidade



QUALITYYY
Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA
CNPJ: 26.889.274/0001-77
Inscrição Estadual 11.111.980
Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças
Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ
☎ Contato: (22) 2764-2081

muitas não são. O que torna o seu produto irregular e com um valor de mercado menor, pois por não se enquadrar nas exigências de sua fabricação, não precisam rastrear sua matéria-prima e nem a sua qualidade.

Sendo assim, é critério objetivo que a Administração Pública não seja conivente com empresas, que infelizmente, ofertam materiais sem qualidade e fabricados à margem da lei.

V – DA EXIGÊNCIA DO CTF IBAMA – EM ESPECIAL PARA O PAPEL HIGIÊNICO

Quanto ao item 08, cujo o objeto em questão é:

Item 08 (Papel Higiênico)

PAPEL HIGIÊNICO, Material Celulose Virgem, Comprimento 30 metros, Largura 10 cm, Tipo Picotado, Folhas Duplas, Cor Branca.

Infelizmente, o edital suprime e se omite em uma exigência legal para esses itens e que interfere na segurança do meio ambiente nacional, que é a cobrança/imposição que esses produtos, ao serem ofertados, estejam no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Ou seja, é imprescindível que a fabricação desses produtos tenha relação com a CTF/APP, o que não é exigido ou mencionado no instrumento convocatório.

Suponhamos que esta renomada Instituição realizasse uma licitação de material médico hospitalar, onde o órgão regulador do produto exige certificação (ANVISA) por se tratar de material de tratamento de saúde, apresentação do registro da ANVISA seria obrigatório ou desnecessário? é claro que tal certificação será obrigatória.

Desta forma, podemos por analogia comparar tais certificações, estando analogicamente ligado a origem do produto o órgão competente, exemplo: material médico hospitalar (ANVISA): material ligado ao meio ambiente (IBAMA). Conforme explicaremos a seguir, deixaremos claro que a fabricação/conversão de celulose em papel toalha e papel higiênico gerará resíduos, pois o IBAMA em sua normativa, inscreveu a atividade no Hall, de atividades com potencial de poluição no item 1742-7/99 (*Fabricação de papel para uso doméstico e higiênico sanitário não especificados anteriormente*). Ou seja, é imprescindível que a fabricação desses produtos tenha relação com a CTF/APP, o que não é exigido ou mencionado no instrumento convocatório. Vale ressaltar, que tal exigência do CTF/APP do fabricante da marca ofertada não restringirá a competitividade, apenas trará legalidade nesta aquisição.

Tratando sobre exigência de CTF/APP cabe destacar que, no próprio site do IBAMA, em um artigo produzido pela Diretoria de Qualidade Ambiental, cujo título é: “Orientações sobre a obrigatoriedade do CTF/APP para participação em licitações públicas”, dispõe que as licitações públicas devem ser orientadas a consultar as Fichas Técnicas de Enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) no site do Instituto antes de exigir comprovação dos fornecedores. (<http://www.ibama.gov.br/notas/1785-orientacoes-sobre-a-obrigatoriedade-do-ctf-app-para-participacao-em-licitacoes-publicas>).

Em virtude disso, nota-se que é de extrema importância que as empresas fabricantes que produzam ou gerem resíduos potencialmente poluidores, como o produto do **item 08 (Papel Higiênico)**, esteja incorporada no



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

enquadramento do CTF/APP. Isso se faz necessário, pois é imprescindível que os produtos, em sua produção, não tenham nenhum perigo ao meio ambiente, respeitando o Princípio norteador do Desenvolvimento Nacional Sustentável, o cumprimento do Princípio da Legalidade e para que haja um maior controle da qualidade do mesmo. Isso fica evidente quando é analisada a Ficha Técnica do CTF/APP e encontra-se que a atividade 1742-7/99 – Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico sanitário não especificados anteriormente – está contida na categoria 8-3, observemos:

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO						
Código:	8 - 3	Descrição:	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada			
Versão FTE:	1.0	Data:	29/06/2018			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não
A descrição compreende:						
<ul style="list-style-type: none">- a fabricação de absorventes higiênicos;- a fabricação de acessórios para embalagens de papelão ondulado, impressos ou não;- a fabricação de agendas;- a fabricação de álbuns de papel-cartão para fotografias, amostras ou coleções;- a fabricação de artefatos de papel para aparelhos registradores, inclusive bobinas;- a fabricação de artefatos de papel-cartão gomado ou adesivo em tiras ou em rolos;- a fabricação de artefatos de papel, papelão ondulado, cartolina ou papel-cartão de acabamento especial para revestimentos;- a fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina ou papel-cartão para escritório;- a fabricação de artefatos diversos de papel utilizados para escrita ou impressão, impressos, estampados ou perfurados;- a fabricação de artigos de fibra prensada ou isolante;- a fabricação de artigos diversos para correspondência (aerogramas, bilhetes-postais ou outros artigos para correspondência);- a fabricação de bandeiras de papel;- a fabricação de bandejas, travessas, pratos, copos e artigos semelhantes de papel ou papel-cartão;- a fabricação de blocos e chapas filtrantes, de pasta de papel;- a fabricação de bobinas de papel para máquinas;- a fabricação de cadernos e cadernetas escolares;- a fabricação de caixas de papelão ondulado, impressas ou não;- a fabricação de canudos de papel para refresco;- a fabricação de carretéis, bobinas e suportes semelhantes de papel, papel-cartão e pasta de papel;- a fabricação de classificadores, guias, fichas e separadores de papelão ou cartolina, para arquivos;- a fabricação de docas, serpentinas e semelhantes;- a fabricação de copos de papel ou de papel-cartão;- a fabricação de embalagens de cartolina e de papel-cartão, mesmo laminadas entre si ou com outros suportes celulósicos (embalagens, caixas, estojos, cartuchos, cartelas, luvas, solapas e demais acessórios), impressas ou não;- a fabricação de embalagens de papel simples, plastificadas ou de acabamento especial (sacos de papel kraft comuns e multifoliados; de papel impermeável, etc.; sacolas, embalagens de papel para cigarros e alimentos, etc.), impressas ou não;- a fabricação de embalagens de papelão ondulado, impressas ou não;- a fabricação de embalagens diversas de pasta de celulose;- a fabricação de envelopes de papel impressos ou não;- a fabricação de estêncil para mimeógrafo;- a fabricação de etiquetas adesivas de papel, impressas ou não;- a fabricação de etiquetas de papel não adesivas (TAG), impressas ou não;- a fabricação de fitas adesivas de papel;- a fabricação de flâmulas e bandeiras de papel;- a fabricação de formulários contínuos, impressos ou não;- a fabricação de artefatos impressos de papelaria, não especificados;- a fabricação de fraldas descartáveis;- a fabricação de notas promissórias;- a fabricação de livros de escrituração contábil e fiscal;- a fabricação de papel almaço;- a fabricação de papel autocopiativo (com corantes microencapsulados);- a fabricação de papel carbono;- a fabricação de papel estampado ou fantasia;- a fabricação de papel impregnado ou revestido;- a fabricação de papel milimetrado;- a fabricação de papel para cartas;- a fabricação de papel para cigarros, cortado em dimensões próprias, em folhas, tubos ou rolos;- a fabricação de papel para mimeógrafo em resma;- a fabricação de papel para escritório, cartas e semelhantes;- a fabricação de papel quadriculado, milimetrado e semelhantes;- a fabricação de pastas de cartolina para escritório, com ou sem ferragens;- a fabricação de peças ou acessórios para máquinas ou equipamentos de transporte de papel, papelão ondulado, cartolina ou papel-cartão;- a fabricação de polpa de madeira ou de pasta mecânica moldada em artigos diversos;- a fabricação de produtos de cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso doméstico (copos, pratos, bandejas, etc.);- a fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário (guardanapos, toalhas, lenços, papel higiênico, etc.);- a fabricação de revestimentos de matérias têxteis para paredes;- a fabricação de revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de papel-cartão;- a fabricação de artefatos de papelão ondulado, cartolina ou papel-cartão, não especificados;- a fabricação em série de artesanato em pastas celulósicas, papel, papel-cartão ou papelão;						



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

- o serviço industrial de corte e dobra de papel (bobina) não associado à gráfica ou à impressão;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTE/APP, declarando a atividade cód. 8 - 3, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de materiais abrasivos (lixas de papel e de pano, rebolos de esmeril, pedras de afiar, etc.) (2 - 2);
- a produção de papel-alumínio (3 - 4);
- a fabricação de celulose e pasta mecânica (8 - 1);
- a fabricação de papel e papelão (8 - 2);
- a fabricação de cartuchos e cilindros de papelão ondulado para embalagem, impressos ou não (8 - 2);
- a fabricação de chapas de papelão ondulado (8 - 2);
- a fabricação de face simples de papelão ondulado (8 - 2);
- a fabricação de papelão ondulado (8 - 2);
- a fabricação de BOPP (polipropileno biorientado) (12 - 1);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 - 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 - 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 - 59);
- o Depósito Fechado - DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 - 5);
- o Depósito Fechado - DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 - 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 - 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 - 80);
- a fabricação de jogos e brinquedos de papel, papel-cartão e papelão ondulado;
- os serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos;
- a clichéria, linotipo e fotocomposição;
- a composição / tratamento de texto e imagem em geral;
- a confecção de provas de impressão;
- os serviços gráficos de pré-impressão;
- os serviços de encadernação (acabamento gráfico);
- os serviços de encadernação e plastificação (acabamentos gráficos);
- os serviços de plastificação (acabamento gráfico);
- os serviços de colagem (acabamento gráfico);
- os serviços de corte e vinco (acabamentos gráficos);
- os serviços de dobra manual e mecânica (acabamento gráfico);
- os serviços de furação (acabamento gráfico);
- os serviços de gofragem, emvernizamento, laminação, hot stamping (acabamentos gráficos);
- os serviços de intercalação (acabamento gráfico);
- os serviços de laminação (acabamento gráfico);
- os serviços de picote (picotar) (acabamento gráfico);
- os serviços gráficos para terceiros não especificados;
- atividade de impressão;
- a impressão de jornais;
- a edição diária de jornais, inclusive publicitários, na forma impressa, eletrônica e na internet;
- a edição integrada à impressão diária de jornais, inclusive publicitários, na forma impressa, eletrônica e na internet;
- a edição de jornais com periodicidade não diária, inclusive publicitários, na forma impressa, eletrônica e na internet;
- a edição integrada à impressão não diária de jornais, inclusive publicitários, na forma impressa, eletrônica e na internet;
- a impressão de livros em geral (atlas, mapas, livros de conteúdo técnico e geral, revistas industriais, etc.);
- a edição de livros (literários, didáticos, infantis), dicionários, atlas, enciclopédias, etc., na forma impressa, eletrônica (CDs) e na internet;
- a edição integrada à impressão de livros literários, didáticos, infantis, dicionários, atlas, enciclopédias, etc;
- a impressão de revistas e outras publicações periódicas;
- a edição de revistas periódicas, de conteúdo geral ou técnico, como revistas industriais, revistas com programações de televisão, etc., na forma impressa, eletrônica e na Internet;
- a edição integrada à impressão de revistas periódicas de conteúdo geral ou técnico, como revistas industriais, revistas com programações de televisão, etc na forma impressa, eletrônica e na Internet;
- a impressão de impressos de segurança (talonários de cheques, ações, títulos ao portador, cautelas, cartões magnéticos e telefônicos, holografias, selos, bilhetes eletromagnéticos, etc.);
- a impressão de impressos publicitários ou promocionais (calendários, pôsteres, cartazes, catálogos promocionais, catálogos de arte, tabloides e encartes, kits promocionais, banners, outdoors, malas diretas, etc.);
- a impressão de impressos para usos diversos (cardápios, cartões de apresentação e de mensagens, diplomas, convites, etc.);
- a impressão por dados variáveis transacionais (contas telefônicas, extratos bancários);
- a edição de listas de dados e de outras informações, cujo formato está sujeito a direitos autorais, na forma impressa, eletrônica e na internet: cadastros e listas para malas diretas; listas telefônicas; listas de produtos farmacêuticos, etc; material publicitário; calendários, cartões de felicitações e cartões postais; gravuras, reproduções de trabalhos de arte, etc;
- a edição integrada à impressão de listas de dados e outras informações, cujo formato está sujeito a direitos autorais, tais como: cadastros e listas para malas diretas; listas telefônicas; listas de produtos farmacêuticos, etc; calendários, cartões de felicitações e cartões postais; gravuras, reproduções de trabalhos de arte, etc.

Não é obrigada à inscrição no CTE/APP, em razão da atividade cód. 8 - 3, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
Subclasse	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão
Atividade	1733-8/00	Fabricação de acessórios para embalagens de papelão ondulado, impressos ou não
Atividade	1733-8/00	Fabricação de caixas de papelão ondulado, impressas ou não
Atividade	1733-8/00	Fabricação de embalagens de papelão ondulado, impressas ou não
Atividade	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos, impressos ou não
Atividade	1741-9/02	Fabricação de agendas
Atividade	1741-9/02	Fabricação de artefatos de papel para aparelhos registradores, inclusive bobinas
Atividade	1741-9/02	Fabricação de artefatos de papel-cartão gomado ou adesivo em tiras ou em rolos
Atividade	1741-9/02	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina ou papel-cartão para escritório
Atividade	1741-9/02	Fabricação de artefatos diversos de papel utilizados para escrita ou impressão, impressos, estampados ou perfurados
Atividade	1741-9/02	Fabricação de artefatos impressos de papeleria, não especificados
Atividade	1741-9/02	Fabricação de artigos diversos para correspondência (aerogramas, bilhetes-postais ou outros artigos para correspondência)
Atividade	1741-9/02	Fabricação de bobinas de papel para máquinas
Atividade	1741-9/02	Fabricação de cadernos e cadernetas escolares
Atividade	1741-9/02	Fabricação de classificadores, guias, fichas e separadores de papelão ou cartolina, para arquivos
Atividade	1741-9/02	Fabricação de envelopes de papel impressos ou não
Atividade	1741-9/02	Fabricação de estêncil para mimeógrafo
Atividade	1741-9/02	Fabricação de etiquetas adesivas de papel, impressas ou não
Atividade	1741-9/02	Fabricação de etiquetas de papel não adesivas (TAG), impressas ou não
Atividade	1741-9/02	Fabricação de fitas adesivas de papel
Atividade	1741-9/02	Fabricação de livros de escrituração contábil e fiscal
Atividade	1741-9/02	Fabricação de notas promissórias
Atividade	1741-9/02	Fabricação de papel almaço
Atividade	1741-9/02	Fabricação de papel autocopiativo (com corantes microencapsulados)
Atividade	1741-9/02	Fabricação de papel carbono
Atividade	1741-9/02	Fabricação de papel milimetrado
Atividade	1741-9/02	Fabricação de papel para cartas
Atividade	1741-9/02	Fabricação de papel para mimeógrafo em resma
Atividade	1741-9/02	Fabricação de papel para escritório, cartas e semelhantes
Atividade	1741-9/02	Fabricação de papel quadriculado, milimetrado e semelhantes
Atividade	1741-9/02	Fabricação de pastas de cartolina para escritório, com ou sem ferragens
Atividade	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
Atividade	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
Subclasse	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico sanitário não especificados anteriormente
Atividade	1749-4/00	Fabricação de artefatos de papel, papelão ondulado, cartolina ou papel-cartão de acabamento especial para revestimentos
Atividade	1749-4/00	Fabricação de artigos de fibra prensada ou isolante
Atividade	1749-4/00	Fabricação de bandeiras de papel
Atividade	1749-4/00	Bandejas, travessas, pratos, copos e artigos semelhantes de papel ou papel-cartão
Atividade	1749-4/00	Fabricação de blocos e chapas filtrantes, de pasta de papel
Atividade	1749-4/00	Fabricação de canudos de papel para refresco
Atividade	1749-4/00	Fabricação de carretéis, bobinas e suportes semelhantes de papel, papel-cartão e pasta de papel
Atividade	1749-4/00	Fabricação de confetes, serpentinas e semelhantes
Atividade	1749-4/00	Fabricação de copos de papel ou de papel-cartão
Atividade	1749-4/00	Fabricação de embalagens diversas de pasta de celulose
Atividade	1749-4/00	Fabricação de fâmulas e bandeiras de papel
Atividade	1749-4/00	Fabricação de papel estampado ou fantasia
Atividade	1749-4/00	Fabricação de papel impregnado ou revestido
Atividade	1749-4/00	Fabricação de papel para cigarros, cortado em dimensões próprias, em folhas, tubos ou rolos
Atividade	1749-4/00	Fabricação de peças ou acessórios para máquinas ou equipamentos de transporte de papel, papelão ondulado, cartolina ou papel-cartão
Atividade	1749-4/00	Fabricação de polpa de madeira ou de pasta mecânica moldada em artigos diversos
Atividade	1749-4/00	Fabricação de revestimentos de matérias têxteis para paredes
Atividade	1749-4/00	Fabricação de revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de papel-cartão
Atividade	1749-4/00	Fabricação de álbuns de papel-cartão para fotografias, amostras ou coleções

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades	
<u>CTF/APP:</u>	consulte a relação de FTE.
<u>CNORP:</u>	sim.
<u>CTF/AIDA:</u>	sim.
<u>RAPP:</u>	sim.
A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.	
Observações:	
-	
Referências normativas:	
1	<u>Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981</u> (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	<u>Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010</u> : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	<u>Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997</u> : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada</i> , por meio de licenciamento ambiental;
4	<u>Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012</u> : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
5	<u>Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013</u> : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
6	<u>Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013</u> (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
7	<u>Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013</u> : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
8	<u>Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014</u> (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
9	<u>Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018</u> : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
10	<u>ABNT NBR 12.235:1992</u> : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.



Documento assinado eletronicamente por **SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO**, Presidente, em 29/06/2018, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1576301** e o código CRC **500397C3**.

Referência: Processo nº 02001.001986/2018-08

SEI nº 1576301

Ademais, tal Ficha Técnica, é um documento assinado eletronicamente pela Presidente do Ibama e comprova a obrigação de inscrição no CTF/APP, conforme disposto no art. 41-A da Instrução Normativa Ibama nº 6/2013, alterada pela IN nº 11, de 2018

Portanto, nota-se o equívoco do instrumento convocatório ao omitir tal exigência nacional. É importante destacar que o órgão público não pode contratar um produto que não tenha a referida regularização do IBAMA em sua produção.

Destaca-se, ainda, para a compreensão da importância do tema, que há diversas penalizações para o não cumprimento do CTF, como:

- Art. 17 da lei nº 6.938 é determinado que as empresas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros incorrerão em infração punível com multa;
- Art. 81 do decreto 6.514 é definido que as empresas que deixarem de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando determinado pela autoridade ambiental serão punidos com multa. A multa pode variar de R\$ 1.000,00 a R\$ 100.000,00;



QUALITYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA

E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

- Art. 82 determina que a empresa que elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental falso, enganoso ou omissivo, pagará uma multa que varia de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.000.000,00.

Dessa forma, no caso concreto, verifica-se que, legalmente, é necessário que o órgão adjudique produtos de fornecedores que estejam com tal regulamentação necessária e imprescindível do IBAMA. Assim, para evitar qualquer intercorrência e para que o devido procedimento legal seja respeitado, se faz necessária que o(s) **item 08 (Papel Higiênico)** esteja no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Cabe destacar ainda que o Edital, quanto a Qualificação Técnica, nos itens 2.3.1, faz menção a responsabilidade para com os licitantes de ofertarem produtos que estejam em concordância com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes. Vejamos:

“2.3.1. O Código de Defesa do Consumidor LEI No 8.078/90 (aplicável também no processo licitatório), previsão em seu artigo 39, inciso VIII, como prática abusiva a colocação no mercado, produtos em desacordo com as normas reguladoras de cada setor, e chanceladas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, conforme segue:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);” (Grifo nosso)

Disto, sendo o IBAMA, um destes órgão reguladores, que estabeleceu normas para a comercialização destes produtos, o processo licitatório em epígrafe ao deixar de exigir as devidas certificações quanto ao cumprimento legal já normatizado por este órgão competente, no que tange o mérito do pedido desta impugnação (IBAMA), desrespeita e desobedece os critérios de eficácia e segurança estabelecidos, que só podem ser comprovados pela regularidade do objeto licitado.

VI – DOS VÍCIOS DAS ESPECIFICAÇÕES DO ITEM DEMANDADO PELO EMINENTE ÓRGÃO

1 – EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PAPEL HIGIÊNICO

A eminente comissão de licitação, com enorme respeito, deixou de exigir ainda para o **item 08 (Papel Higiênico)**, documentos obrigatórios ora por este item supracitado ser por finalidade higiênico.

O Laudo exigido deve ser emitido por laboratório credenciado na RBLE – Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio ou por Laboratórios de Referência (IPT, Inmetro), demonstrando a compatibilidade com as NBR's da ABNT.

Tal exigência está fundamentada no Acórdão TCU Acórdão 545/2014 – Plenário, dentre outros pacificado na jurisprudência desta Egrégia Corte, conforme abaixo transcrito;



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

“De fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a Administração contrate pela proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico. Todavia, os órgãos públicos **devem se valer de meios para que a vantagem financeira não seja comprometida com perda da qualidade.**”

As certificações estabelecidas pelo Inmetro constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente. Destarte, independentemente de serem as normalizações do instituto obrigatórias ou voluntárias, as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras vantagens competitivas, elas se mostrariam aos consumidores como fidedignas”.

Mesmo depois de editadas normas pela ABNT para o segmento de copos e papéis descartáveis, constatou-se que o setor produtivo desses segmentos ainda não se adaptou aos requisitos normativos. São efetuadas queixas constantes com relação à espessura dos copos, à baixa resistência dos copos e do risco de acidentes pela fragilidade do produto. Com relação ao papel higiênico, existem queixas recorrentes quanto a pouca capacidade de absorção dos papéis, falta de tração e até mesmo de existência de impurezas na composição dos mesmos. Também é comum queixa de usuários e consumidores em relação à metragem e gramatura inferior ao indicado na embalagem.

Não pode a Administração olvidar-se de efetuar uma análise mais aprofundada dos critérios que compõe o preço mais vantajoso, guiando-se apenas pelo menor preço de aquisição. Importante comentar ainda que a baixa qualidade e restrita durabilidade desses itens acabam implicando no aumento do seu consumo, na medida em que é necessário utilizar uma quantidade maior do produto. Isso representaria uma flagrante contradição em relação aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência, pois, apesar de o produto apresentar o menor preço de aquisição inicial, o gasto da Administração é aumentado pelo seu reduzido ciclo de vida.

Outro aspecto relevante a ser considerado é com relação à sustentabilidade, que deve ser observada nas contratações públicas, nos termos da IN SLTI/MPOG nº 01/2011. **“O maior uso de produtos como copos e papéis descartáveis aumenta o volume de resíduos gerados e descarte de produtos no meio ambiente, o que, importa destacar, também implica em gastos adicionais para a Administração, além do impacto ambiental.”**

2 – DO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DO ENSAIO COM CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO COMPROVANDO OS PARÂMETROS ENQUADRADOS NA CLASSE ABNT, EXIGIDAS

Um ponto a ser discutido é o momento tardio de apresentação do laudo para o **item 08 (Papel Higiênico)**, a apresentação do laudo apenas no momento da entrega do produto pode acarretar uma série de problemas e até mesmo desabastecimento caso o produto ofertado não atenda as necessidades da instituição, apresentação dos laudos junto concomitante a com as outras documentações do edital daria celeridade a todo processo uma vez que já seria verificado de pronto que o material ofertado atenderia ou não as necessidades da instituição e assim seria prontamente aceito ou rejeitado não correndo o risco de um futuro desabastecimento e ainda a garantia da contratação de um material de qualidade.



QUALITYYY
Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA
CNPJ: 26.889.274/0001-77
Inscrição Estadual 11.111.980
Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças
Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ
☎ Contato: (22) 2764-2081

3 – DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Outro ponto, refere-se a falta de exigência de registro CERFLOR e FSC, onde o mesmo garante que 100% da matéria-prima provém de fontes responsáveis, e que sua utilização no processo fabril é CONTROLADA.

A organização FSC – Manejo Florestal – emite Certificações, através de inúmeros critérios, e após a certificação, há intensa fiscalização para que se garanta que a matéria-prima utilizada (madeira) seja proveniente de reflorestamento, ou seja, de madeira legal, não retirada da Mata Atlântica, Amazônia ou qualquer outro local protegido pelas legislações ambientais.

Neste sentido, se a licitação sustentável se justifica, merecendo estabelecer critérios objetivos como o registro FSC, por parte da fabricante da celulose utilizada na fabricação do material, o qual a licitante poderá informar em sua proposta.

Para entender melhor, colamos breve pesquisa realizada junto ao site do FSC:

A certificação de cadeia de custódia (CoC) garante a rastreabilidade desde a produção da matéria-prima que sai das florestas até chegar ao consumidor final. Aplica-se aos produtores que processam a matéria prima de florestas certificadas. As serrarias, os fabricantes, os designers e as gráficas que desejam utilizar o registro FSC em seus produtos, precisam obter o certificado, para garantir a rastreabilidade de toda a cadeia produtiva.

Veja que a própria FSC se posiciona que os produtos que processam a matéria-prima de florestas certificadas, dentre eles, fabricantes e serrarias, podem usar o selo FSC desde que CERTIFICADOS para GARANTIR A RASTREABILIDADE DE TODA A CADEIA PRODUTIVA.

Ora, por óbvio, só é possível rastrear toda a cadeia produtiva, e garantir a licitação sustentável, o Certificado em nome do fabricante da matéria-prima utilizada na confecção do produto acabado.

4 – DO LAUDO MICROBIOLÓGICO

A respeito do **item 08 (Papel Higiênico)** também não é solicitado o laudo microbiológico, que visa prevenir de problemas sérios a saúde, uma vez que o papel a ser comprado toca diretamente as partes íntimas.

Além disso, a RDC 142 de 2017, trouxe novas exigências que são OBRIGATÓRIAS, conforme subitens abaixo:

"Seção III – Requisitos de Segurança

Art. 30. O titular do produto deve garantir a segurança do produto acabado por meio da avaliação dos seguintes requisitos:

Parágrafo único. Nos casos em que as informações descritas nos incisos I e II não estejam disponíveis ou sejam inconclusivas, a segurança deverá ser garantida por meio da realização dos seguintes ensaios no produto acabado:

I – irritação cutânea primária;



QUALITYYY
Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA
CNPJ: 26.889.274/0001-77
Inscrição Estadual 11.111.980
Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças
Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ
☎ Contato: (22) 2764-2081

II – irritação cutânea repetida; e

III – sensibilização dérmica."

Por este motivo, há necessidade de solicitar dos participantes do Pregão, laudo microbiológico segundo a RDC 142 de 2017, para o produto em questão (Papel Higiênico).

VII – DOS DIREITOS

1 – DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

Cumprido destacar que a aceitação e habilitação de um produto não produzido por meios legais e pelos controles do IBAMA vão em desconformidade a um dos princípios mais importantes e norteadores do procedimento licitatório, que é o do desenvolvimento nacional sustentável.

Segundo o autor e jurista Marçal Justen Filho, esse princípio é definido como aquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. Isto, pois, a utilização dos recursos naturais e os reflexos da industrialização afetam a possibilidade da sobrevivência da humanidade em condições de dignidade.

Em essência, sabe-se que o processo de desenvolvimento demanda o consumo de bens e riquezas, a alteração da configuração da Natureza e a produção de dejetos potencialmente nocivos ao ambiente. Portanto, o conceito de desenvolvimento sustentável envolve o compromisso não apenas com a produção de riquezas, mas também com a preservação dos recursos.

Em suma, como o próprio jurista relata, é imprescindível que a Administração Pública adote soluções ambientais corretas, visto que a contratação administrativa deve buscar práticas compatíveis com a proteção ao meio ambiente, reduzindo ao mínimo possível os danos ou o uso inadequado dos recursos naturais.

Desse modo, averigua-se que o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável apresenta uma dimensão ótima e ideal, já que compreende os casos em que é possível obter resultados plenamente satisfatórios de crescimento econômico e aperfeiçoamento social mediante práticas que não acarretam danos relevantes e permanentes para o meio ambiente. Ou seja, é inadmissível o crescimento econômico e selvagem orientado à busca de riqueza sem atentar para os efeitos destrutivos do ambiente e da natureza.

Verifica-se, portanto, que, após todo o exposto, é imprescindível que o edital não omita a exigência, para o **item 08 (Papel Higiênico)**, do enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do Fabricante da marca ofertada pela Licitante. Pois, caso isso aconteça, além do documento ferir legalmente as normas do IBAMA, ferirá os princípios mais importantes da licitação pública, que é o desenvolvimento nacional sustentável e o princípio da legalidade.

OBS: refere-se documentação do Fabricante da marca oferecida, não do licitante, somente será do licitante se o mesmo for o Fabricante do item em questão.



QUALITYYY
Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA
CNPJ: 26.889.274/0001-77
Inscrição Estadual 11.111.980
Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças
Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ
☎ Contato: (22) 2764-2081

Destacamos que para sustentar o mérito deste pedido de impugnação, anexaremos decisão já realizada de um processo similar do Tribunal Regional Federal da 4 Região, onde a paridade material se faz por completo (anexos I,II,III).

VIII – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Solicitar que seja apresentado para qualificação técnica:

A. Alteração do Termo Referência, para que conste:

Para o(s) item (ens) cuja atividade de fabricação ou industrialização são enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6938, de 1981 e regulamentado pela Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata.

B. Seja alterado o edital, e que o documento passe a exigir, para o **item 08 (Papel Higiênico)**:

1 – Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do **Fabricante (A licitante poderá incluir o CTF da fabricante em sua proposta ou informar o CNPJ da mesma para consulta do órgão no site do IBAMA)**;

2 – **Licença Ambiental do Fabricante do item 08 (Papel Higiênico)**;

3 – **Licença Sanitária do Fabricante do item 08 (Papel Higiênico)**;

4 – **Laudo Microbiológico do Fabricante do item 08 (Papel Higiênico)**;

5 – **Laudo ABNT NBR 15464-10:2010 – Papel higiênico institucional folha dupla em rolo, e classificada como classe 1 do item 08 (Papel Higiênico)**;

6 – **Registro de FSC/CERFLOR do Fabricante da matéria-prima do item 08 (Papel Higiênico)** na proposta da licitante.

7 – que seja, à vista do art. 30, IV da Lei 8.666/93 determinado a inclusão como requisito habilitatório para o licitante vencedor a exigência do **Alvará Sanitário emitido por expedido por órgão de vigilância sanitária competente, federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor**;

8 – que seja, à vista do art. 30, IV da Lei 8.666/93 determinado a inclusão como requisito habilitatório para o licitante vencedor a **Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pelo Ministério da Saúde (ANVISA) correspondente ao material**;



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

9 – que seja determinar-se à republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93

Com relação a esse ponto, deve ser destacado o argumento apresentado pelo representante de que o varejista é aquele que comercializa produtos em quantidades não superior ao que é destinado ao uso próprio. Assim, entende-se que os licitantes serão basicamente empresas atacadistas, com condições de armazenamento e distribuição para fornecimento do produto. Conforme TC. 018.549/2016-0 – folha

10 – Solicito parecer técnico da Vigilância Sanitária, com relação a RDC que exige AFE do Comércio Atacadista, pois se trata de produtos regulados pela Vigilância Sanitária. Em outros municípios o entendimento para participação de Licitações é somente para licitantes ATACADISTAS que tenha a AFE e não VAREJISTAS.

11 – Seja determinado a inclusão como requisito habilitatório para o licitante vencedor a apresentação dos laudos dos **materiais de higiene, de asseio pessoal, de limpeza**.

Em relação a Regularização de Empresa – Autorização de Funcionamento conforme: Portal da ANVISA: <http://portal.anvisa.gov.br/registros-eautorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/informacoes-gerais>
Qual a obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento para atacadistas e varejistas?

Distribuidor ou comércio atacadista (geral) compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfume e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou profissionais para o exercício de suas atividades.

Entendemos que de acordo com a Anvisa, vendas entre pessoas jurídicas é considerado como atacadista, ou distribuidor, e não varejista.

Sendo assim, varejistas é aquele que realiza vendas entre pessoas jurídicas e pessoas físicas.

Diante disso, não concordamos que empresas varejistas não precisa apresentar toda documentação, uma vez que conforme a própria ANVISA o mesmo deverá cumprir todas obrigações, apresentando assim os documentos necessários. Ex. AFE

Destacamos que o indeferimento implicará protocolo no Ibama, via E-mail linhaverde.sede@ibama.gov.br, conforme orientação do IBAMA e protocolo na CGU Controladoria Geral da União.



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA

E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

OBS: Destacamos que esta impugnação refere se ao item, ou seja, o licitante deverá apresentar a documentação do Fabricante. O CTF só será exigido do licitante caso o mesmo seja o Fabricante da marca ofertada.

Nestes termos, pede-se e aguarda deferimento.

Rio das Ostras – RJ, 22 de março de 2024.

SILVAN MACHADO GUIMARÃES

Representante Legal

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

QUALITYYY FABRICAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

Contato: (22) 2764-2081 ☎



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 12/2024 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 24 de março de 2024.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO

PROCESSO: 04026-00043473/2023-41

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024 SEAPE-DF.

OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais de higiene, de asseio pessoal, de limpeza e de cama, a fim de atender as demandas das pessoas privadas de liberdade (internos) do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

INTERESSADO: SM Guimarães Distribuidora Importadora e Exportadora Ltda.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise do Pedido de Impugnação, encaminhada por meio eletrônico, interposto tempestivamente pela empresa SM Guimarães Distribuidora Importadora e Exportadora Ltda, CNPJ 26.889.274/0001-77.

1.2. Cumpre destacar que a íntegra do documento enviado pelo impugnante encontra-se disponível para consulta no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAPE - <https://seape.df.gov.br/licitacao-pe-90001-2024-seape-df/>, Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – SEAPE-DF, e no Portal de Compras.gov, UASG 928082.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A Impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2024-SEAPE-DF, baseia-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

[...]

Destacamos que o ato convocatório apresenta violação à legislação vigente Lei 8.666/93, Art. 30, que trata dos documentos para qualificação técnica das licitantes interessadas. O edital “DA HABILITAÇÃO”, não solicita qualificação técnica. Com intuito de atender a Lei 8.666/93, Art. 30, inciso IV, que trata-se das provas do atendimento de requisitos previstos em lei especial, antecipamos a necessidade de solicitação dos referidos documentos, sob pena de nulidade de todo o certame, quais sejam:

1 – Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde, em vigor;

2 – Alvará Sanitário expedido por órgão de Vigilância Sanitária competente federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor Os documentos acima são para itens sujeitos a registro na ANVISA, destacamos que estão obrigados a ter registro na ANVISA os seguintes itens: 1 e 2 do pregão supracitado.

[...]

Esse pregão tem por objeto a aquisição de produtos absorventes higiênicos descartáveis. Portanto, materiais a serem usados por humanos, em especial por crianças e adultos nas dependências públicas do município.

Dispõe o art. 30, inc. IV da Lei 8.666/93 que “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:... IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

E o caso dos autos exige requisitos especiais previstos em leis e resoluções, pois quando se diz “em lei especial” deve-se entender lei em sentido lato.

Nestes termos o TCU entende que “a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inc. IV, admite a possibilidade de ser exigida dos licitantes, a título de qualificação técnica, ‘prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso’, sendo que a correta exegese do termo ‘lei especial’ conduz ao entendimento de que ‘... deve ser entendida no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos (Acórdão 1.157/2005 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Valmir Campelo)”

O direito positivo vigente dispõe claramente sobre o que deve ser solicitado das empresas licitantes quando a Administração Pública for comprar certos tipos de materiais destinados ao tratamento de saúde dos usuários do SUS como é a casa dos autos, senão vejamos:

A Lei Federal N° 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 tratou de estabelecer sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos.

[...]

Enfim, não citaremos mais textualmente normas acerca do objeto licitado, pois não é esse o objetivo desta IMPUGNAÇÃO, mas cabe registrar que, para dar cumprimento ao disposto nas leis supracitadas, a ANVISA editou várias Resoluções, INs, cabendo destacar: Resolução RDC da ANVISA nº 48/2013, sobre o procedimento para registro e notificação para Produtos de Higiene pessoal, Cosméticos e Perfumes e a Resolução RDC da ANVISA nº 211/2005 que estabelece as normas para registro e notificação de saneantes, cosméticos e produtos para higiene, estando enquadrado dentro desta classificação os objetos deste pregão eletrônico em tela.

Ainda destacamos a Resolução da ANVISA RDC nº 16/2014, sobre o procedimento para autorização de funcionamento das empresas que realizam a atividade de venda, entre outros, dos produtos “saneantes domissanitários, cosméticos e produtos para higiene”, os quais se enquadram os objetos deste pregão. Decreto Federal nº 79.094/77. Portaria nº 2.814/GM/98.

Ora, se existem normas específicas para a venda de “produtos saneantes domissanitários, cosméticos e produtos para higiene”, objeto deste certame, torna-se obrigação da Comissão de Pregão deste Município segui-las. Não são normas discricionárias, mas impositivas, pois se trata da fiscalização de produtos destinados ao consumo e utilização humana.

[...]

As empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014 da ANVISA, de modo a garantir que os produtos a serem licitados atendam aos requisitos exigidos por normas e estejam adequados para o consumo e utilização humana.

Por tais razões, pugna esta IMPUGNANTE pela inclusão da exigência desta Autorização como requisito de habilitação, conforme legislação supramencionada.

[...]

V – DA EXIGÊNCIA DO CTF IBAMA – EM ESPECIAL PARA O PAPEL HIGIÊNICO

Quanto ao item 08, cujo o objeto em questão é: Item 08 (Papel Higiênico) PAPEL HIGIÊNICO, Material Celulose Virgem, Comprimento 30 metros, Largura 10 cm, Tipo Picotado, Folhas Duplas, Cor Branca.

Infelizmente, o edital suprime e se omite em uma exigência legal para esses itens e que interfere na segurança do meio ambiente nacional, que é a cobrança/imposição que esses produtos, ao serem ofertados, estejam no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Ou seja, é imprescindível que a fabricação desses produtos tenha relação com a CTF/APP, o que não é exigido ou mencionado no instrumento convocatório.

[...]

Dessa forma, no caso concreto, verifica-se que, legalmente, é necessário que o órgão adjudique produtos de fornecedores que estejam com tal regulamentação necessária e imprescindível do IBAMA. Assim, para evitar qualquer intercorrência e para que o devido procedimento legal seja respeitado, se faz necessária que o(s) item 08 (Papel Higiênico) esteja no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

[...]

A respeito do item 08 (Papel Higiênico) também não é solicitado o laudo microbiológico, que visa prevenir de problemas sérios a saúde, uma vez que o papel a ser comprado toca diretamente as partes íntimas.

[...]

Verifica-se, portanto, que, após todo o exposto, é imprescindível que o edital não omita a exigência, para o item 08 (Papel Higiênico), do enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do Fabricante da marca ofertada pela Licitante. Pois, caso isso aconteça, além do documento ferir legalmente as normas do IBAMA, ferirá os princípios mais importante da licitação pública, que é o desenvolvimento nacional sustentável e o princípio da legalidade.

[...]

VIII – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Solicitar que seja apresentado para qualificação técnica:

A. Alteração do Termo Referência, para que conste: Para o(s) item (ens) cuja atividade de fabricação ou industrialização são enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6938, de 1981 e regulamentado pela Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata.

B. Seja alterado o edital, e que o documento passe a exigir, para o item 08 (Papel Higiênico):

1 – Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do Fabricante (A licitante poderá incluir o CTF da fabricante em sua proposta ou informar o CNPJ da mesma para consulta do órgão no site do IBAMA);

- 2 – Licença Ambiental do Fabricante do item 08 (Papel Higiênico);
- 3 – Licença Sanitária do Fabricante do item 08 (Papel Higiênico);
- 4 – Laudo Microbiológico do Fabricante do item 08 (Papel Higiênico);
- 5 – Laudo ABNT NBR 15464-10:2010 – Papel higiênico institucional folha dupla em rolo, e classificada como classe 1 do item 08 (Papel Higiênico);
- 6 – Registro de FSC/CERFLOR do Fabricante da matéria-prima do item 08 (Papel Higiênico) na proposta da licitante.
- 7 – que seja, à vista do art. 30, IV da Lei 8.666/93 determinado a inclusão como requisito habilitatório para o licitante vencedor a exigência do Alvará Sanitário emitido por expedido por órgão de vigilância sanitária competente, federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor;
- 8 – que seja, à vista do art. 30, IV da Lei 8.666/93 determinado a inclusão como requisito habilitatório para o licitante vencedor a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pelo Ministério da Saúde (ANVISA) correspondente ao material;
- 9 – que seja determinar-se à republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93

Com relação a esse ponto, deve ser destacado o argumento apresentado pelo representante de que o varejista é aquele que comercializa produtos em quantidades não superior ao que é destinado ao uso próprio. Assim, entende-se que os licitantes serão basicamente empresas atacadistas, com condições de armazenamento e distribuição para fornecimento do produto. Conforme TC. 018.549/2016-0 – folha

10 – Solicito parecer técnico da Vigilância Sanitária, com relação a RDC que exige AFE do Comércio Atacadista, pois se trata de produtos regulados pela Vigilância Sanitária.

Em outros municípios o entendimento para participação de Licitações é somente para licitantes ATACADISTAS que tenha a AFE e não VAREJISTAS.

11 – Seja determinado a inclusão como requisito habilitatório para o licitante vencedor a apresentação dos laudos dos materiais de higiene, de asseio pessoal, de limpeza.

Em relação a Regularização de Empresa – Autorização de Funcionamento conforme: Portal da ANVISA: <http://portal.anvisa.gov.br/registros-eautorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/informacoes-gerais>
Qual a obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento para atacadistas e varejistas?

Distribuidor ou comércio atacadista (geral) compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfume e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou profissionais para o exercício de suas atividades.

Entendemos que de acordo com a Anvisa, vendas entre pessoas jurídicas é considerado como atacadista, ou distribuidor, e não varejista. Sendo assim, varejistas é aquele que realiza vendas entre pessoas jurídicas e pessoas físicas.

Diante disso, não concordamos que empresas varejistas não precisa apresentar toda documentação, uma vez que conforme a própria ANVISA o mesmo deverá cumprir todas obrigações, apresentando assim os documentos necessários. Ex. AFE

OBS: Destacamos que esta impugnação refere se ao item, ou seja, o licitante deverá apresentar a documentação do Fabricante. O CTF só será exigido do licitante caso o mesmo seja o Fabricante da marca ofertada.

2.2. Os pleitos detalhados da empresa estão disponíveis no site www.comprasnet.gov.br – Pregão Eletrônico 9001/2024 – UASG 928082 - quadro de avisos/impugnações/esclarecimentos e no Portal: <https://seape.df.gov.br/licitacao-pe-90001-2024-seape-df/>

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.1. Em suma, a Impugnante insurge-se contra o Edital por não conter cláusula que exige dos participantes do certame a apresentação de autorização de funcionamento de empresa (AFE), bem como, requer que seja exigido apresentação de CTF/APP, licenças e laudos para o item 08 (papel higiênico). Portanto, pleiteia a alteração do edital para que seja exigido nos documentos de habilitação a apresentação da autorização de funcionamento de empresa (AFE) e a referido laudo para o item 08 (papel higiênico).

3.2. Importante destacar que a exigência de tais documentos, poderia ser restritiva à competitividade, dado que as licitantes - possivelmente muitas ME/EPP/MEI - não são registradas como distribuidoras.

3.3. Não há nos dispositivos legais apontados na peça impugnatória nenhuma obrigação da Administração Pública inserir em seus atos convocatórios a exigência de comprovação das empresas estarem registradas nos órgãos de vigilância, como condição de habilitação ou de aceitação de proposta. Pelo contrário, a própria Lei de Licitações zelando pela ampliação da competitividade nos certames, traz em seu artigo 3º a vedação ao Administrador para admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

3.4. Nota-se, ainda, que toda fundamentação apresentada pela Impugnante encontra-se pautada em legislação revogada, pois a Lei 8.666 não está mais em vigor, e a Nova Lei de Licitações caminhou no mesmo sentido de não se fazer exigências desacerbadas, privilegiando expressamente o princípio da competitividade, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifo nosso).

3.5. O Edital exige que o licitante indique marca e fabricante dos produtos ofertados, justamente para que seja verificada a conformidade dos itens apresentados. Ademais, no âmbito do Distrito Federal é obrigatório que os participantes atendam a Lei Distrital nº 4.770/2012, conforme declaração exigida no Anexo III do Edital:

A empresa _____, inscrita no CNPJ nº _____, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____ e do CPF nº _____, **DECLARA QUE ATENDE OS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL** previstos no art. 7º da Lei distrital nº 4.770/2012, em especial que produz/comercializa bens:

- a) constituídos por material reciclado, atóxico e biodegradável, na forma das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- b) que ofereçam menor impacto ambiental em relação aos seus similares;
- c) que não contém substâncias perigosas acima dos padrões tecnicamente recomendados por organismos nacionais ou internacionais;
- d) acondicionados em embalagem adequada, feita com a utilização de material reciclável, com o menor volume possível;
- e) que funcionem com baixo consumo de energia ou de água;

f) que sejam potencialmente menos agressivos ao meio ambiente ou que, em sua produção, signifiquem economia no consumo de recursos naturais;

g) que possuam certificado emitido pelos órgãos ambientais;

h) que possuam certificação de procedência de produtos. (grifo nosso).

3.6. Logo, os participantes só poderão comercializar/ofertar produtos de acordo com as normas de fabricação exigidas. Desta forma, o presente certame contempla a inclusão dos critérios de sustentabilidade socioambiental, bem como contém as exigências para a comprovação da origem sustentável dos produtos ofertados. Por outro lado, o instrumento convocatório cuidou de não restringir a competitividade, ponto relevante a ser observado pela Administração.

3.7. Assim, a exigência solicitada pela Impugnante pode comprometer a licitação no sentido de restringir a disputa para a seleção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, vale proceder com a análise do Acórdão nº 1666/2019, do Plenário, sessão de 17/07/2019, onde o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, consignou o seguinte:

“a exigência de comprovação da certificação florestal válida (referência: FSC, Cerflor) em nome do fabricante do material acabado, como critério de aceitabilidade da proposta, apesar de estar em consonância com o art. 2º do Decreto 7.746/2012, não deve, no caso concreto, comprometer o caráter competitivo da licitação”.

3.8. Considerando, portanto, que só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, a Equipe de Planejamento da Contratação exigiu as especificações mínimas dos itens, porém suficientes para atender às necessidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal e que obedecem a legislação Distrital. A imposição de qualificações técnicas exacerbadas e não obrigatórias trariam ao certame uma restrição absurda da competitividade e afetaria a busca pela melhor proposta e o interesse público.

3.9. Outro ponto relevante é que, independente de haver ou não sido exposto Portarias, selos ou alvarás que tratam do tema dentro da especificação dos itens, as empresas fornecedoras devem obedecer todas as legislações específicas para a comercialização dos materiais, tanto nacionais quanto distritais. Assim, os produtos que serão ofertados pelos licitantes devem respeitar todas as normas vigentes.

3.10. Por fim, verifica-se que não há qualquer irregularidade nas especificações dos itens, restando garantidas a COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA, bem como o INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

4. **DECISÃO**

4.1. Isto Posto, por entender que os argumentos do Impugnante NÃO merecem prosperar, RESOLVO:

a) RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação apresentado pela empresa SM Guimarães Distribuidora Importadora e Exportadora Ltda., CNPJ 26.889.274/0001-77, visto sua tempestividade;

b) No mérito, NEGAR provimento ao pedido, pelas razões acima expostas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES - Matr.0193630-1, Pregoeiro(a)**, em 26/03/2024, às 12:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=136700032)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=136700032)
verificador= **136700032** código CRC= **B9696C9F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.seape.df.gov.br
